



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000319788**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1002197-86.2024.8.26.0577/50000, da Comarca de São José dos Campos, em que é embargante CENTRO EDUCACIONAL HG6 LTDA (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado LIVRARIA POLIEDRO LTDA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), PEDRO BACCARAT E WALTER EXNER.

São Paulo, 31 de março de 2025.

**ARANTES THEODORO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

|                               |                                 |
|-------------------------------|---------------------------------|
| <b>EMBARGOS DE DECLARAÇÃO</b> | 1002197-86.2024.8.26.0577/50000 |
| <b>EMBARGANTE</b>             | Centro Educacional Hg6 Ltda.    |
| <b>EMBARGADA</b>              | Livraria Poliedro Ltda.         |

**VOTO Nº 52.170**

**EMENTA** Embargos de declaração. Inocorrência do vício alegado pela recorrente. Embargos rejeitados.

Cuida-se de embargos declaratórios opostos contra acórdão que, em autos de ação de cobrança, negou provimento à apelação da ré.

A embargante afirma que ao assim decidir o acórdão incorreu em omissão, já que deixou de examinar detidamente os argumentos referentes à existência de litispendência por haver identidade de parte e um mesmo contrato fundamentando as duas ações.

Ao lado disso, ela alega ter sido o acórdão omisso por desconsiderar a possibilidade de reunião dos processos, uma vez que o pedido foi apresentado tempestivamente na ação principal antes do julgamento de qualquer uma das ações.

Assim, a recorrente pede seja

s a n a d o aquele vício.

### **É o relatório.**

Como se confere a fls. 496 e seguintes, o acórdão textualmente indicou as razões de fato e de direito pelas quais concluiu que o recurso não comportava provimento, tendo a propósito tratado especificamente dos pontos ora indicados pela embargante.

Assim, o acórdão consignou que inexistia litispendência, uma vez que não ocorreu repetição de ação que já se achava em curso por se tratarem de partes e contratos diversos.

Certo, ainda, que mesmo que a Editora Poliedro Ltda. e Livraria Poliedro Ltda. pertençam ao mesmo grupo econômico, elas possuem CNPJs diversos, de modo que as relações contratuais assumidas por uma não afetam, necessariamente, a outra.

No mesmo sentido os contratos, mesmo que possuam relação de dependência, são diversos e geram direitos e obrigações diferentes, de modo que não se referem à mesma causa de pedir.

O acórdão ainda acrescentou não ser possível a reunião dos feitos por conexão ou continência em razão de um dos processos já ter sido julgado, nos termos do art. 55, §1º, do CPC, norma que não traz exceção caso o pedido da parte para reunião dos feitos seja formulado antes do julgamento.

Não se identifica, pois, omissão a ser



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sanada.

Em verdade o que aqui se alega sob aquele rótulo meramente camufla o propósito infringente dos embargos, mas se há de lembrar que tal recurso não se presta a obter revisão de julgado.

Realmente, o efeito infringente que ele possa merecer só se justifica quando a reforma for natural consequência da correção de omissão, obscuridade, contradição ou erro de fato, situação que, como se vê, aqui não ocorre.

Em suma, os embargos ficam rejeitados.

**ARANTES THEODORO**

**RELATOR**